



**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE VILA REAL, REALIZADA NO DIA 13 DE
SETEMBRO DE 2012**

N.º 20/2012

PRESIDÊNCIA: Manuel do Nascimento Martins - Presidente da Câmara.-----

VEREADORES PRESENTES: Domingos José Monteiro Madeira Pinto, Maria Dolores Alves Ferreira Monteiro, Miguel de Matos Esteves, Rui Jorge Cordeiro Gonçalves dos Santos, Eugénia Margarida Coutinho da Silva Almeida e Francisco José Ferreira da Rocha.-----

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: Não houve.-----

SECRETARIOU: Eduardo Luís Varela Rodrigues - Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro.-----

HORA DE ABERTURA: Declarada aberta pelo Senhor Presidente, quando eram 10 horas.-----

OUTRAS PRESENÇAS: Não houve.-----

ATA DA REUNIÃO ANTERIOR: Aprovada.-----

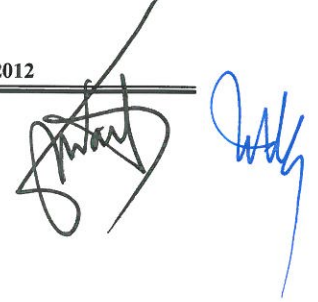


SUMÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL

1. – Reorganização da Administração Territorial Autárquica.....3

CÂMARA MUNICIPAL



- Reorganização da Administração Territorial Autárquica

----- 1. – Presente à reunião Projeto de Proposta de Reorganização Administrativa Territorial no Município de Vila Real com vista à aplicação da Lei n.º 22/2012 de 30 de maio, apresentada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, o qual foi enviado para as Freguesias e Partidos Políticos com representação na Assembleia Municipal, para se pronunciarem e darem contributos, no prazo de 10 dias uteis, até ao dia 24/09/2012. O referido Projeto foi igualmente enviado para conhecimento à Assembleia Municipal e à Comunicação Social, conforme deliberação da CM de 10/09/2012.

Na sequência da publicação da Lei n.º 22/2012 de 30 de maio, que estabelece o Regime Jurídico da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, verificou-se a obrigatoriedade da sua aplicação no Município de Vila Real.

No mesmo dia em que foi publicada a Lei, foi solicitado, por ofício, às Assembleias de Freguesia (AF) do Município de Vila Real, o debate da Lei e a elaboração de um parecer sobre a agregação de Freguesias, e ainda que o mesmo fosse enviado à CM até ao fim do passado mês de junho.

O dossiê com todos os pareceres elaborados pelas AF encontra-se disponível para consulta de todos os interessados e foi objeto de análise para a elaboração desta proposta.

Efetuada o estudo prévio apresenta-se uma proposta de Reorganização Administrativa que cumpre os princípios previstos na Lei (artigo 3.º), permitindo assim a participação da Autarquia na concretização da reforma administrativa do seu território.

Esta proposta apresenta como primeiro ponto, o enquadramento da Lei no Município de Vila Real, seguida do segundo ponto com as regras de agregação de Freguesias que se devem usar para que a aplicação da Lei seja a mais justa e equilibrada no território. No terceiro ponto apresenta-se uma proposta de agregação baseada nas regras definidas anteriormente. O quarto ponto apresenta um conjunto de princípios de funcionamento a aplicar nas futuras Uniões das Freguesias.-----

-----**DELIBERAÇÃO: Aprovar o Projeto de Proposta de Reorganização Administrativa Territorial no Município de Vila Real,**

com o voto contra dos Vereadores do Partido Socialista que apresentaram a seguinte declaração de voto:

“O Executivo PSD na Câmara Municipal de Vila Real demonstra total e chocante subserviência com a dita Lei “Relvas”, colocando os interesses político-partidários à frente dos interesses da população e do próprio concelho.

A proposta agora apresentada revela uma superficialidade atroz, principalmente, quando sabemos que estamos a discutir o futuro desenho administrativo do nosso concelho.

Numa proposta séria e profunda, o único critério a ter em conta para a agregação/extinção de freguesias, não pode ser o do número de habitantes, ignorando olímpicamente a identidade histórica, social, cultural, patrimonial, assim como os usos e costumes das respetivas populações.

A proposta de extinção de 11 freguesias não pode consumir-se numa fundamentação telegráfica, em alguns casos, anedótica, sem estar alicerçado num estudo profundo que contemplasse vários cenários e opções.

Esta proposta reclassifica, sem qualquer critério, 9 freguesias em “não situadas em lugar urbano”, uma delas recentemente elevada à condição de “vila”.

Esta proposta do PSD desrespeita e desvaloriza de forma escandalosa as pronúncias das Assembleias de Freguesia, com exceção das Assembleias de Borbela e Lamas de Olo, as únicas que, apesar de não concordarem com esta imposição, demonstraram vontade concreta de agregação.

Esta proposta do PSD desrespeita e desvaloriza flagrantemente os pareceres das Assembleias de Freguesia de Vila Cova, Quinta, São Tomé do Castelo,

Lamares, Ermida, Guiães, Vilarinho da Samardã, Vale de Nogueiras, Nossa Senhora da Conceição, e S. Dinis, que se pronunciaram de forma vincadamente contrária ao que agora é proposto.

Existem, ainda, Assembleias de Freguesia que só se pronunciaram de forma genérica, abstrata ou inconclusiva: Abaças, Adoufe, Campeã, Constantim e Nogueira.

Esta proposta do PSD é apressada, imponderada, e resulta de um processo imperfeito, pois não existiu verdadeira discussão pública desta proposta, e ao que parece só alguns presidentes de junta é que tiveram o "privilégio" de serem escutados por quem elaborou este documento.


Assim sendo, o Partido Socialista continua fiel à sua proposta apresentada em reunião e executivo: “Que a Câmara Municipal de Vila Real não alinhe no desrespeito pelas freguesias do nosso concelho perpetrado pelo Governo Português, impondo um mapa de reorganização e fusão de freguesias no seu âmbito territorial. Pelo contrário, que respeite a decisão de cada Freguesia e aceite APENAS a extinção ou fusão das Freguesias que, de uma forma clara e sem margem para dúvidas, afirmem essa vontade, configurando essa vontade o novo mapa de organização territorial do concelho.”-----

- Aprovação da ata em minuta e encerramento da reunião

----- 2. - E não havendo mais nada a tratar, a Câmara deliberou, por unanimidade aprovar a presente ata, em minuta, nos termos e para efeitos consignados no n.º. 4 do art.º. 92º. da Lei n.º. 169/99, de 18 de setembro alterada e republicada pela Lei nº 5-A/02, de 11 de janeiro, a qual vai assinada pelo Senhor Presidente da Câmara e por mim, Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro, com funções de Secretário

que a mandei elaborar. Seguidamente foi encerrada a reunião quando eram 11,15 horas.-----

O DIRETOR DE DEPARTAMENTO,


(Eduardo Luis Varela Rodrigues)

O PRESIDENTE DA CÂMARA,


(Manuel do Nascimento Martins)

Projeto de Proposta de Reorganização Administrativa Territorial

no Município de Vila Real

Aplicação da Lei n.º 22/2012 de 30 de maio

Introdução

Na sequência da publicação da Lei n.º 22/2012 de 30 de maio, que estabelece o Regime Jurídico da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica (doravante designada apenas por Lei), verificou-se a obrigatoriedade da sua aplicação no Município de Vila Real. No mesmo dia em que foi publicada a Lei, o Senhor Presidente da CMVR solicitou por ofício às Assembleias de Freguesia (AF) do Município de Vila Real, o debate da Lei e a elaboração de um parecer sobre a agregação de Freguesias, e ainda que o mesmo lhe fosse enviado até ao fim do passado mês de junho.

O dossier com todos os pareceres elaborados pelas AF encontra-se disponível para consulta de todos os interessados e foi objecto de análise para a elaboração desta proposta.

Efetuada o estudo prévio apresenta-se uma proposta de Reorganização Administrativa que cumpre os princípios previstos na Lei (artigo 3.º), permitindo assim a participação da Autarquia na concretização da reforma administrativa do seu território.

Esta proposta apresenta como primeiro ponto, o enquadramento da Lei no Município de Vila Real, seguida do segundo ponto com as regras de agregação de Freguesias que se devem usar para que a aplicação da Lei seja a mais justa e equilibrada no território. No terceiro ponto apresenta-se uma proposta de agregação baseada nas regras definidas anteriormente. O quarto ponto apresenta um conjunto de princípios de funcionamento a aplicar nas futuras Uniões das Freguesias. Por fim, apresenta-se o resumo final da proposta.

1- Enquadramento da Lei no Município de Vila Real

1.1 Classificação do nível de enquadramento do Município

A Lei na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º determina que os Municípios que tenham uma densidade populacional compreendida entre 100 e 1000 habitantes por km² e com população igual ou superior a 25000 habitantes são considerados Municípios de nível 2. O Município de Vila Real segundo os resultados provisórios dos censos de 2011 possui 51580 habitantes e uma densidade populacional de 136,9 habitantes por km², assim sendo a classificação do Município é de nível 2.

1.2 Classificação de Freguesias situadas em lugar urbano

A Lei considera “lugar urbano” o lugar com população igual ou superior a 2000 habitantes (n.º 1, artigo 5.º). O anexo II da Lei identifica o lugar urbano de Vila Real

como sendo o único existente no Município. Por sua vez, o Instituto Nacional de Estatística (INE) no seu sítio da internet apresenta uma secção de Informação Técnica de Apoio para a Reorganização Administrativa Territorial Autárquica. Este sítio permite a todos os interessados consultar as Freguesias que são consideradas em lugar urbano em Vila Real, ora porque estão totalmente integradas no lugar urbano, ou apenas parcialmente, ou ainda porque estão em contacto com o perímetro do lugar urbano. As doze Freguesias consideradas em lugar urbano são: N. Sra. da Conceição; S. Dinis; S. Pedro; Mateus; Lordelo; Mouçós; Borbela; Folhadela; Parada de Cunhos; Vila Marim; Arroios e Constantim.

1.3 Número global de Freguesias a reduzir previstas pela Lei

Nas Freguesias que são consideradas como sendo situadas em lugar urbano, a Lei obriga à agregação do mínimo de 50%, ou seja, neste caso à redução de 6 de Freguesias. Às restantes 18 Freguesias a Lei obriga a uma diminuição de 30%, ou seja, à redução de 5 Freguesias segundo as regras gerais de arredondamento (artigo 19.º). O número total de Freguesias a reduzir no Município de Vila Real é de 11.

1.4 Uso da flexibilidade da Assembleia Municipal

A Lei permite às Assembleias Municipais que utilizem de forma devidamente fundamentada dois tipos de flexibilidade na sua pronúncia: a diminuição de 20% das Freguesias (n.º 1, artigo 7.º), ou a alteração do número inicial das Freguesias situadas em lugar urbano e reclassificá-las como situadas em lugar não urbano (n.º 3, artigo 5.º). Neste último cenário não é permitida a alteração do número total inicial de Freguesias a diminuir no Município (n.º 2, artigo 7.º). Em qualquer cenário de pronúncia de reorganização administrativa não podem deixar de ser agregadas Freguesias com menos de 150 habitantes (n.º 2, artigo 6.º).

1.5 Reclassificação de Freguesias em lugar urbano para não situadas em lugar urbano

Atendendo às características das três maiores Freguesias da Cidade de Vila Real (N. Sra. da Conceição; S. Dinis e S. Pedro) cuja densidade populacional está no intervalo de 2154 a 2668 habitantes por km², e o número de habitantes estar compreendido entre 3937 a 8885 habitantes, e tendo a disponibilidade de uma grande quantidade de serviços e equipamentos urbanos que as restantes nove Freguesias que tocam o lugar urbano de Vila Real não dispõem e ainda ao facto de todos os instrumentos de gestão municipal considerarem as Freguesias da N.ª S.ª da Conceição; S. Pedro e S. Dinis, como Freguesias urbanas do Concelho de Vila Real, somos da opinião que apenas as três maiores Freguesias que constituem a Cidade de Vila Real devem ser consideradas urbanas para efeitos da aplicação da Lei. As restantes nove devem ser reclassificadas como situadas em lugar não urbano.



2- Regras de Agregação de Freguesias a considerar

2.1 Número global de Freguesias a reduzir

O número global de Freguesias a reduzir em Vila Real é de 11, passando o Município de Vila Real de 30 para 19 Freguesias.

2.2 Classificação de Freguesias: situadas em lugar urbano e não urbano

Conforme justificação apresentada no ponto 1.5 desta proposta, deve-se considerar as Freguesias da N^a S^a da Conceição; S. Pedro e S. Dinis, como Freguesias situadas em lugar urbano aplicando-se a agregação mínima de 50% para efeitos da aplicação da Lei 22/2012. As restantes 27 Freguesias devem ser consideradas como situadas em lugar não urbano.

2.3 Ordem de agregação de Freguesias

As restantes freguesias a agregar obrigatoriamente deverão ser encontradas pela ordem da que tiver menor número de habitantes para a maior, até perfazer o número de freguesias a reduzir. No seguinte Quadro I podemos consultar esta ordem pelo número de habitantes obtidos da consulta dos resultados provisórios dos censos de 2011 do INE.

2.4 Número máximo de Freguesias agregadas por cada União

O número máximo de Freguesias agregadas por cada União não deverá exceder o valor de 3, sendo que preferencialmente se deverão agregar as Freguesias duas a duas. Desta forma procura-se uma distribuição de agregações pelo território e promover um equilíbrio e adequação demográfica das Uniões das Freguesias resultantes.

2.5 Condição geográfica das Freguesias a agregar

As Freguesias a agregar deverão ser geograficamente adjacentes para que a União se possa efectivamente realizar. Agregações entre Freguesias que não sejam vizinhas e do mesmo Município não são admitidas.

Quadro I – Freguesias ordenadas por ordem crescente do número de habitantes (censos de 2011)

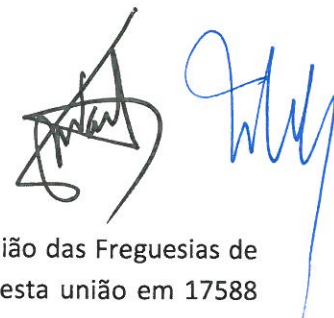
<i>Ordenação</i>	<i>Nº de hab.</i>	<i>Nome da Freguesia</i>	<i>Classificação da Freguesia</i>
1ª	109	Lamas de Olo	Situada em lugar não urbano
2ª	162	Vila Cova	Situada em lugar não urbano
3ª	174	Quintã	Situada em lugar não urbano
4ª	333	Justes	Situada em lugar não urbano
5ª	351	Lamares	Situada em lugar não urbano
6ª	419	Ermida	Situada em lugar não urbano
7ª	478	Guiães	Situada em lugar não urbano
8ª	483	Pena	Situada em lugar não urbano
9ª	545	Nogueira	Situada em lugar não urbano
10ª	740	Vilarinho da Samardã	Situada em lugar não urbano
11ª	836	Vale Nogueiras	Situada em lugar não urbano
12ª	950	S. Tomé do Castelo	Situada em lugar não urbano
13ª	965	Abaças	Situada em lugar não urbano
14ª	1020	Constantim	Reclassificada em lugar não urbano
15ª	1065	Mondrões	Situada em lugar não urbano
16ª	1117	Arroios	Reclassificada em lugar não urbano
17ª	1375	Campeã	Situada em lugar não urbano
18ª	1382	Torgueda	Situada em lugar não urbano
19ª	1389	Andrães	Situada em lugar não urbano
20ª	1742	Vila Marim	Reclassificada em lugar não urbano
21ª	1939	Parada de Cunhos	Reclassificada em lugar não urbano
22ª	2155	Adoufe	Situada em lugar não urbano
23ª	2261	Folhadela	Reclassificada em lugar não urbano
24ª	2651	Borbela	Reclassificada em lugar não urbano
25ª	3051	Mouçós	Reclassificada em lugar não urbano
26ª	3160	Lordelo	Reclassificada em lugar não urbano
27ª	3400	Mateus	Reclassificada em lugar não urbano
28ª	3937	S. Dinis	Situada no lugar urbano de Vila Real
29ª	4766	S. Pedro	Situada no lugar urbano de Vila Real
30ª	8885	N. Sra. da Conceição	Situada no lugar urbano de Vila Real

3- Proposta de Agregação de Freguesias

A proposta das várias agregações a considerar são resultantes das regras estabelecidas e descritas nesta proposta, dos pareceres enviados pelas AF e do diálogo mantido com os Senhores Presidentes das Juntas de Freguesia envolvidos.

3.1 Agregação de Freguesias situadas em lugar urbano

As três Freguesias situadas em lugar urbano nomeadamente, N.ª S.ª da Conceição [30ª]; S. Pedro [29ª] e S. Dinis [28ª], assim consideradas no ponto 2.2 desta proposta deverão



ser agregadas numa União que se sugere que se designe por “União das Freguesias de Vila Real (N^a S^a da Conceição, S. Pedro e S. Dinis)”, totalizando esta união em 17588 habitantes.

De notar que esta nova Freguesia supera o valor mínimo orientador de 15000 habitantes definido para Freguesias em lugar urbano de Municípios de nível 2 (alínea c, artigo 8.º);

Reduzimos assim 2 das 11 Freguesias necessárias.

3.2 Agregação de Freguesias situadas em lugar não urbano

3.2.1 O Concelho de Vila Real apenas possui uma Freguesia, Lamas de Olo com menos de 150 habitantes [1^a na lista de ordem crescente]. A Lei determina que todas as freguesias nestas condições são obrigadas a agregar. Analisados os pareceres das Assembleias de Freguesia de Lamas de Olo e de Borbela [24^a], somos de opinião que destas Freguesias deverá resultar a “União das Freguesias de Borbela e Lamas de Olo”, totalizando esta união em 2760 habitantes;

Reduzimos assim 3 das 11 Freguesias necessárias.

3.2.2 Seguindo a lista ordenada por ordem crescente vem a Freguesia de Vila Cova [2^a] e a Freguesia de Quintã [3^a]. Analisados os pareceres das Assembleias de Freguesia verifica-se que desejam a união entre si, assim como analisado o parecer da Assembleia da Freguesia da Pena [8^a] se verifica a aceitação do acolhimento para a união destas Freguesias. Assim somos da opinião que se deverá constituir a união destas três Freguesias resultando na “União das Freguesias da Pena, Quintã e Vila Cova” com cerca de 819 habitantes;

Reduzimos assim 5 das 11 Freguesias necessárias.

3.2.3 Analisado o parecer da Assembleia de Freguesia de Justes [4^a] constata-se a vontade de agregar com a Freguesia de S. Tomé do Castelo [12^a], podendo desta agregação resultar a “União das Freguesias de S. Tomé do Castelo e Justes” com cerca de 1283 habitantes;

Reduzimos assim 6 das 11 Freguesias necessárias.

3.2.4 Continuando a seguir a lista ordenada vem a Freguesia de Lames [5^a]. Esta Freguesia partilha o lugar de Lagares com a Freguesia de Mouços [25^a]. Analisado o parecer da Assembleia de Freguesia de Mouços constata-se a disponibilidade de agregar com outras Freguesias que tal necessitem. Atendendo também ao fluxo diário das populações sugerimos a agregação com a Freguesia de Lames podendo resultar na “União das Freguesias de Mouços e Lames” com cerca de 3402 habitantes;

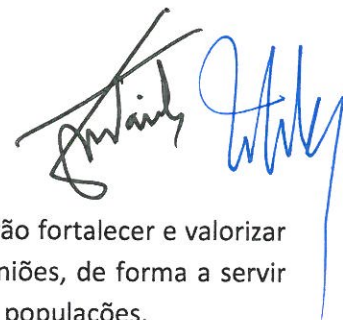
Reduzimos assim 7 das 11 Freguesias necessárias.



- 3.2.5 Na lista ordenada vem a Freguesia de Ermida [6ª]. Atendendo à dimensão populacional da Freguesia de Nogueira [9ª] sua vizinha e tendo em consideração o trabalho em comum na defesa das culturas vitivinícolas e dos seus proprietários perante intempéries e desastres naturais que afetam a principal atividade económica de ambas as Freguesias somos da opinião que se deve criar a “União das Freguesias de Nogueira e Ermida” com cerca de 964 habitantes;
Reduzimos assim 8 das 11 Freguesias necessárias.
- 3.2.6 Continuando a seguir a lista ordenada vem a Freguesia de Guiães [7ª] que apenas faz fronteira com a Freguesia de Abaças [13ª]. Além deste facto possuem uma actividade comum ligada à região do Douro e das actividades vitivinícolas. Assim sendo propomos a constituição da “União das Freguesias de Abaças e Guiães” com cerca de 1443 habitantes;
Reduzimos assim 9 das 11 Freguesias necessárias.
- 3.2.7 Continuando a seguir a lista ordenada verificamos que a Freguesia da Pena [8ª] e a Freguesia de Nogueira [9ª] já se agregaram a outras Freguesias, pelo que temos que passar para a seguinte a Freguesia de Vilarinho da Samardã [10ª]. Analisado o parecer da Freguesia de Adoufe [22ª] e atendendo aos fluxos diários da população provenientes da Freguesia de Vilarinho da Samardã somos da opinião que se deverá constituir a “União das Freguesias de Adoufe e Vilarinho da Samardã” com cerca de 2895 habitantes;
Reduzimos assim 10 das 11 Freguesias necessárias.
- 3.2.8 Na lista ordenada vem a Freguesia de Vale Nogueiras [11ª]. Analisado o parecer da Freguesia de Constantim [14ª], e atendendo aos fluxos diários da população provenientes da Freguesia de Vale Nogueiras somos da opinião que se deverá constituir a “União das Freguesias de Constantim e Vale Nogueiras” com cerca de 1856 habitantes;
Assim reduzimos todas as Freguesias necessárias.

4- Conjunto de Princípios de funcionamento a aplicar nas futuras Uniões das Freguesias

Apresentamos um conjunto de princípios de funcionamento a aplicar nas futuras Uniões das Freguesias, de forma a existir: proximidade com as populações, coesão territorial, social e desenvolvimento local, bem como, manutenção e reforço da identidade histórica, religiosa, social e cultural.

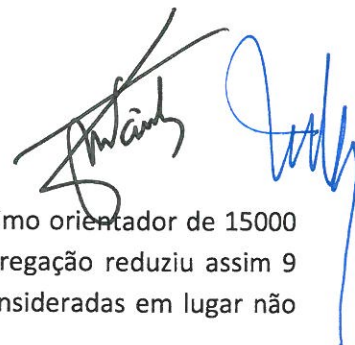


- 4.1 As Freguesias que vierem a ser objecto de agregação deverão fortalecer e valorizar de forma equitativa e justa os territórios das respetivas Uniões, de forma a servir melhor as populações e libertar recursos para benefício das populações.
- 4.2 As Freguesias que virem a ser objecto de agregação deverão assegurar que não haverá perda de recursos públicos e que serão mantidos os serviços públicos prestados na procura de aumentar a capacidade de satisfação das necessidades das populações.
- 4.3 As Uniões das Freguesias deverão garantir às populações a manutenção do acesso ao atendimento e aos serviços públicos prestados pela Junta de Freguesia, no território de cada Freguesia agregada.
- 4.4 As Uniões das Freguesias deverão garantir às populações o acesso às reuniões dos órgãos autárquicos.
- 4.5 As Freguesias que resultarem da agregação deverão procurar aprofundar a capacidade de intervenção das Juntas de Freguesia ao nível dos serviços públicos de proximidade como serviço de atendimento e presença institucional nos territórios de todas as Freguesias agregadas sem prejuízo da procura da eficiência inerente aos ganhos de escala, eficiência e massa crítica.
- 4.6 As Freguesias agregadas deverão conservar e promover a sua identidade histórica, religiosa, cultural e social das diversas comunidades e dos seus lugares.
- 4.7 A agregação de Freguesias deverá promover de forma justa e equilibrada o reforço da identidade das instituições existentes no território das Freguesias agregadas e potenciar a coesão social por todo o território e por todas as populações.
- 4.8 A agregação das Freguesias deverá manter e promover as comemorações escolares, religiosas, festivas e iniciativas culturais e desportivas existentes em todo o território das Freguesias agregadas.

Resumo da proposta

As conclusões do trabalho efetuado são agora presentes à reunião do executivo da Câmara Municipal e, posteriormente à sua apreciação, serão enviadas para análise e discussão na Assembleia Municipal de Vila Real (AMVR), órgão com competência para elaborar a pronúncia prevista na Lei (artigo 11.º).

De forma sucinta podemos concluir que no Município de Vila Real, sendo classificado de nível 2, reconhecemos três Freguesias situadas em lugar urbano, que por força da agregação de todas na



nova Freguesia de Vila Real com 17588 habitantes cumpre o número mínimo orientador de 15000 habitantes para Municípios de nível 2. Das restantes 27 Freguesias a agregação reduziu assim 9 Freguesias de forma a cumprir a Lei, restando portanto 18 Freguesias consideradas em lugar não urbano.

O número global de redução de 11 Freguesias foi cumprido ficando o Município de Vila Real com o total de 19 Freguesias conforme mostra o Quadro II e geograficamente dispostas conforme Figura I.

Comparando o Quadro II com o Quadro I verifica-se que as 14 Freguesias com menos habitantes participaram em agregações, assim como as 3 maiores do Município e outras 3 intermédias, totalizando 20 Freguesias que participaram na agregação. Apenas 10 Freguesias se mantiveram sem alterações.

Quadro II – Reorganização proposta por ordem crescente de habitantes

<i>Nº de hab. total</i>	<i>Nome da Freguesia após proposta de reorganização</i>
819	União das Freguesias da Pena, Quintã e Vila Cova
964	União das Freguesias de Nogueira e Ermida
1065	Mondrões
1117	Arroios
1283	União das Freguesias de S. Tomé do Castelo e Justes
1375	Campeã
1382	Torgueda
1389	Andrães
1443	União das Freguesias de Abaças e Guiães
1742	Vila Marim
1856	União das Freguesias de Constantim e Vale Nogueiras
1939	Parada de Cunhos
2261	Folhadela
2760	União das Freguesias de Borbela e Lamas de Olo
2895	União das Freguesias de Adoufe e Vilarinho da Samardã
3160	Lordelo
3400	Mateus
3402	União das Freguesias de Mouçós e Lames
17588	União das Freguesias de Vila Real (Nª Sª da Conceição, S. Pedro e S. Dinis)

Depois da análise e da aprovação da proposta final deverá ainda ser determinado para efeitos de pronúncia: a localização das respectivas sedes de Freguesia; a definição e delimitação dos limites territoriais de todas as Freguesias; e a denominação das Freguesias, conforme prevê a Lei (n.º 5, artigo 11.º).

Figura I – Mapa com a distribuição geográfica da nova Reorganização proposta

